



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 959, DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à

seguradora dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirma que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* .

se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

Art. 50. Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir

do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

(grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias.

Assim, sugerimos reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta dias, ressaltando os casos em que a legislação específica prevê prazo ainda menor.

Entretanto, para que a norma mantenha os contornos do princípio constitucional da razoabilidade previsto na CRFB/88 há que se prever, além do prazo padrão para pagamento de indenização ou capital segurado, quando a regulação - os documentos que deverão ser apresentados pelo segurado e/ou beneficiário necessários para identificar o sinistro, sua ligação com a lesão, a extensão da lesão e a cobertura em vigor - um novo prazo para as situações de exceção.

Tais situações ocorrem quando faltam documentos e/ou se faz necessário a prestação de informações complementares solicitados pela seguradora, essenciais à liquidação do sinistro¹, que antecedem o pagamento da indenização ou do capital segurado.

A solicitação de documentos e/ou pedidos de esclarecimentos complementares visa garantir e proteger o interesse dos demais segurados, visto que não poderá a

¹ *Liquidação de sinistro - é o processo para pagamento de indenizações ao segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros. Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011, p. 135.*

seguradora pagar indenização ou capital segurado em razão de sinistro oriundo de risco² que não esteja previsto no contrato de seguro, sob pena de prejuízo aos demais segurados, além de configurar enriquecimento sem causa, que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico³. Importante destacar que, a seguradora deve zelar pela proteção dos consumidores (segurados), pois é gestora da mutualidade⁴.

As sociedades seguradoras administram esse fundo comum, para o qual contribuem todos os segurados e de onde são retirados os valores necessários para o pagamento das indenizações ou capital segurado, decorrentes dos riscos materializados no período de duração do contrato.

Em parecer emitido sobre o Projeto de Lei nº 3555/2004⁵, em tramitação na Câmara dos Deputados, o economista Roberto Fendt teceu as seguintes considerações ao tratar de contrato de seguro:

“Duas características ressaltam de pronto no mercado de seguros: a assimetria de informação e o papel dos custos de transação na elaboração dos contratos de seguro. O seguro é um produto especial porque (1) o custo do produto depende tanto dos vendedores como das características dos compradores; e (2) o custo do produto não é conhecido até que seja vendido (...)”

Neste sentido, o fenômeno informação assimétrica ocorre quando os agentes econômicos pactuam entre si uma transação econômica, detendo uma das partes envolvidas informações qualitativa ou quantitativamente superiores às da outra parte.

² Risco - é o evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011, p. 189.

³ Código Civil/2002 - Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

⁴ Mutualidade - sistema de previdência cujos sócios contribuem com certa soma de dinheiro para os encargos do grupo e se unem pelos deveres de solidariedade recíproca. Idem, p. 145.

⁵ Projeto de Lei nº 3555, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

No contrato de seguro, tal fenômeno pode se manifestar quando uma das partes detém privadamente informação relevante antes ou depois, sendo na primeira hipótese chamado de seleção adversa e na segunda, de risco moral.

O artigo 72⁶ da Circular nº 302, de 19 de setembro de 2005 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (que complementa a resolução 117/2004) dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, facultando às sociedades seguradoras a solicitação de outros documentos, além da documentação básica prevista para cada tipo de cobertura, para procedimento de liquidação de sinistro.

Nesta hipótese, o prazo para pagamento de indenização é suspenso e volta a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Registre-se ainda que, infelizmente, as fraudes contra as seguradoras são fatos não raros em nossa sociedade. Nos seguros de vida e de acidentes pessoais, por exemplo, é comum a

Art. 72. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dívida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para pagamento das indenizações, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no caput deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento da indenização no prazo previsto no § 1º e no § 2º deste artigo, implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

§ 4º O pagamento da indenização poderá ser realizado sob a forma de parcela única ou de renda, nos termos definidos nesta Circular.

§ 5º O plano de seguro poderá admitir a hipótese de substituição do pagamento da indenização em dinheiro por pagamento em bens ou serviços, desde que expressamente solicitada pelo segurado ou beneficiários.

ocorrência de atos de automutilação, simulação de acidentes e informações falsas na proposta de seguro.

Por tal razão, a exigência de documentos e/ou informações complementares ao segurado ou beneficiário não configura qualquer abusividade por parte das seguradoras, pois além do amparo das normas acima mencionadas, a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor protege o segurado de qualquer abusividade cometida pelos fornecedores de serviços.

Tal medida visa proteger os segurados, bem como combater à fraude contra as seguradoras, pois a indenização ou o capital segurado serão pagos mediante a exata comprovação da ocorrência do sinistro coberto.

Também se apresenta exagerada e extrapola as previsões legais vigentes aí incluído o artigo 14-A ao Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe *sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para a previsão de incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida em favor do beneficiário na hipótese de descumprimento do referido prazo.

O artigo 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios*.

Assim, na hipótese da seguradora não cumprir o prazo legal determinado para pagamento de indenização/capital segurado ensejará a incidência da aplicação das penalidades legais, bem como das penalidades que estiverem previstas no contrato, como, por exemplo, a taxa de juros. Caso não haja previsão no contrato, a SUSEP determina que deverá ser utilizado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto de Geografia e Estatística).

O artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 dispõe que:

"As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre

operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo.”

Neste contexto, é imperioso observar-se estreita compatibilidade entre a norma proposta e a legislação em vigor. Para garantir o interesse do segurado estabelecido no *caput* do art. 757 do Código Civil⁷ e evitar a ocorrência de fraudes contra as companhias seguradoras, estas poderão solicitar quaisquer documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário, no caso de dúvida fundada e justificável para apuração e liquidação do sinistro. Caso a seguradora solicite a referida documentação e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias proposto no texto inicial do projeto será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

Ainda na hipótese de atraso no pagamento da indenização ou do capital segurado, a seguradora estará sujeita à incidência de atualização monetária dos referidos valores, devidos segundo índices oficiais, além de juros moratórios e penalidades previstas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº

⁷ Art.757 - *Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos preterdeterminados.*

179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2011
(EMENDA SUBSTITUTIVA Nº - CAE)

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 14-A - O pagamento da indenização ou capital segurado decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro, que comprovam a ocorrência de sinistro.

§ 1º - É facultado à seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário.

§ 2º - No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar na forma prevista no § 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

§ 3º - O não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos

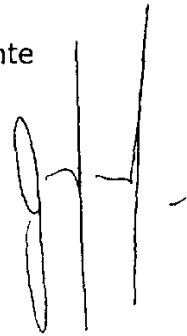
termos da regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de novembro de 2014.

SENADOR LINDBERGH FARIAS, Presidente

SENADOR JAYME CAMPOS, Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a vertical line and a horizontal stroke, ending with a dash.

Comissão de Assuntos Econômicos - CAE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, de 2011

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 31ª REUNIÃO, DE 25/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Delcídio do Amaral (PT)	1. Pedro Taques (PDT)
Eduardo Suplicy (PT)	2. Walter Pinheiro (PT)
José Pimentel (PT)	3. Aníbal Diniz (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	4. Humberto Costa (PT)
Lindbergh Farias (PT)	5. Jorge Viana (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Acir Gurgacz (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	7. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	8. Inácio Arruda (PCdoB)
	9. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Eduardo Braga (PMDB)	1. Casildo Maldaner (PMDB)
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Lobão Filho (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	5. Waldemir Moka (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	7. Ana Amélia (PP)
Ivo Cassol (PP)	8. Ciro Nogueira (PP)
Francisco Dornelles (PP)	9. Benedito de Lira (PP)
Kátia Abreu (PMDB)	
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. Flexa Ribeiro (PSDB)
Cyro Miranda (PSDB)	2. VAGO
Alvaro Dias (PSDB)	3. Paulo Bauer (PSDB)
José Agripino (DEM)	4. Lúcia Vânia (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	5. VAGO
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Gim (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Vicentinho Alves (SD)
Blairo Maggi (PR)	3. Eduardo Amorim (PSC)
Alfredo Nascimento (PR)	4. VAGO

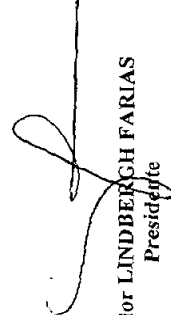
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO) OFERECIDA AO PLS 179/2011

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PSOL, PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
DELCEIO DO AMARAL (PT)					1-PEDRO TAQUES (PDT)				
EDUARDO SUPLICY (PT)	X				2-WALTER PINHEIRO (PT)				
JOSÉ PIMENTEL (PT) (AUTOR)			X		3-ANIBAL DINIZ (PT)	X			
GLEISIOFFMANN (PT)	X				4-HUMBERTO COSTA (PT)				
LINDERBERGH FARIAS (PT)					5-JORGÊ VIANA (PT)				
CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					6-ACIR GURGACZ (PDT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					7-ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC DO B)					8-INACIO ARRUDA (PC DO B)				
					9-RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)	X			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Majoria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA (PMDB)					1-CASILDO MALDANER (PMDB)	X			
(VAGO)					2-RICARDO FERRAZ (PMDB)				
VALDIR RAUPP (PMDB)	X				3-LOBÃO FILHO (PMDB)				
ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X				4-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
VITAL DO RÉGO (PMDB)					5-WALDEMIR MOKA (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					6-(VAGO)				
LUIZ HENRIQUE (PMDB)	X				7-ANA AMÉLIA (PP)				
IVO CASSOL (PP)					8-CIRO NOGUEIRA (PP)				
FRANCISCO DORNELLES (PP)					9-BENEDITO DE LIRA (PP)				
KATIA ABREU (PMDB)									
TITULARES – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)					1-FLEXA RIBEIRO (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)					2-VAGO				
ALVARO DIAS (PSDB)					3-PAULO BAUER (PSDB)				
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X				4-LÚCIA VANIA (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)	X				5-(VAGO)				
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)	X				1-GIM (PTB)				
JOÃO VICENTE CLAUDINO (PTB)					2-VICENTINHO ALVES (SD)				
BLAIRO MAGGI (PR)	X				3-EDUARDO AMORIM (PSC)				
ALFREDO NASCIMENTO (PR)					4-(VAGO)				

Quórum: TOTAL 14 AUTOR 1 PRESIDENTE 1
 Votação: TOTAL 12 SIM 12 NÃO 0 ABS 0

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, FLENÁRIO Nº 3, EM 25/11/14.


 Senador LINDERBERGH FARIAS
 Presidente

OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (art. 132, § 8º, RISF)

TEXTO FINAL APRESENTADO AO
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179 DE 2011

EMENDA Nº 1- CAE
(Substitutivo)

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 14-A - O pagamento da indenização ou capital segurado decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro, que comprovam a ocorrência de sinistro.

§ 1º - É facultado à seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário.

§ 2º - No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar na forma prevista no § 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

§ 3º - O não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 2014.


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

.....

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art 14. Fica autorizada a contratação de seguros com a cláusula de correção monetária para capitais e valores, observadas equivalência atuarial dos compromissos futuros assumidos pelas partes contratantes, na forma das instruções do Conselho Nacional de Seguros Privados.

~~Art 15. A critério do CNSP, o Governo Federal poderá assumir riscos catastróficos e excepcionais por intermédio do IRB, desde que interessem à economia e segurança do País. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O Banco Nacional de Habitação poderá assumir os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro da Habitação que não encontrem cobertura no mercado nacional, a taxas e condições compatíveis com as necessidades do Sistema Financeiro da Habitação. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 126, de 2007)~~

Art 16. É criado o Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, com a finalidade de garantir a estabilidade dessas operações e atender à cobertura suplementar dos riscos de catástrofe. (Vide Lei complementar nº 137, de 2010) (Vide Lei complementar nº 137, de 2010)

.....

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007)

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

.....

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

.....

Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.

.....

OF. 204/2014/CAE

Brasília, 2 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que, em reunião realizada na presente data, no Turno Suplementar, o Substitutivo oferecido ao Projeto de Lei do Senado nº 179 de 2011, que “acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado”, foi dado com definitivamente adotado, de acordo com o art. 284 do R.I.S.F..

Respeitosamente,


Senador LINDBERGH FARIAS
Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos

**DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS
TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO
INTERNO**

RELATÓRIO

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos que comprovam a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirmar que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder económico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Económicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

Art. 50. Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

(grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias. Assim, sugerimos uma emenda ao final para reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta dias.

Quanto à aplicação de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro por parte da seguradora, temos as seguintes considerações a fazer.

O art. 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.*

A regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados também prevê apenas a atualização monetária e a incidência de juros moratórios no caso de atraso na liquidação do sinistro.

É preciso estimular as seguradoras a cumprir tempestivamente suas obrigações para com os segurados e os beneficiários, razão pela qual julgamos oportuna a previsão de pena de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes Emendas.

EMENDA Nº 1 – CAE

Dê-se à ementa do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

“Acrescenta art.14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.”

EMENDA Nº 2 – CAE

Dê-se ao *caput* do art. 14-A, nos termos do art. 1º do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

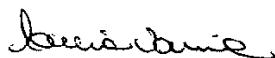
“**Art. 14-A.** A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovam a ocorrência do sinistro.

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



RELATÓRIO

RELATOR: Senador JAYME CAMPOS

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirmar que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii)* possui o atributo da *generalidade*, *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade* e *v)* se revela compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

Art. 50. Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

(grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias. Assim, sugerimos uma emenda ao final para reduzir o prazo proposto de sessenta dias ~~para trinta~~ dias, ressalvando os casos em que a legislação específica prevê prazo ainda menor.

Quanto à aplicação de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro por parte da seguradora, temos as seguintes considerações a fazer.

O art. 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios.*

A regulamentação editada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados também prevê apenas a atualização monetária e a incidência de juros moratórios no caso de atraso na liquidação do sinistro. Assim, incluímos na emenda a previsão de incidência de atualização monetária sobre o valor da indenização no caso de mora no pagamento do sinistro.

E preciso estimular as seguradoras a cumprir tempestivamente suas obrigações para com os segurados e os beneficiários, razão pela qual julgamos oportuna a previsão de pena de multa para o caso de descumprimento do prazo de indenização do sinistro.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, com as seguintes Emendas.

EMENDA Nº 3

Dê-se à ementa do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

“Acrescenta art.14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.”

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 14-A, acrescentado ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, nos termos do art. 1º do PLS nº 179, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 14-A.** A indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de trinta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos, previstos no contrato de seguro, que comprovem a ocorrência do sinistro, se menor prazo não for estabelecido na legislação específica.

Parágrafo único. Caso a indenização não seja paga no prazo estabelecido no *caput*, seu valor será acrescido, em favor do beneficiário, de atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, de multa de 10% (dez por cento) e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 2011, do Senador José Pimentel, que *acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de sessenta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.*

A proposição é composta por dois artigos.

O art. 1º acrescenta o art. 14-A no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que *dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para estabelecer que a indenização decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser paga no prazo máximo de sessenta dias, contados da entrega à seguradora dos documentos que comprovem a ocorrência do sinistro, após o que incidirão, em favor do beneficiário, multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida.

O art. 2º determina que a lei resultante do projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da proposição, o autor argumenta que são frequentes as dificuldades dos beneficiários de seguros de vida e de acidentes pessoais em receber o que lhes é devido em função da morte do segurado ou de eventos que lhes reduzem à invalidez permanente. Afirma que, se não bastasse a fragilidade em que se encontram, com o luto pela perda do ente querido ou com a angústia pela perspectiva da invalidez, as companhias seguradoras impõem exigências desproporcionais e dificuldades para promover o pagamento da indenização, razão pela qual propõe a definição de um prazo para pagamento em lei, de modo a proteger os cidadãos dos abusos perpetrados por aqueles que detêm o poder econômico e se aproveitam da fragilidade dos segurados e de seus beneficiários, para impor-lhes sua vontade.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

A matéria objeto da proposição está compreendida na competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição; cabe ao Congresso Nacional dispor sobre ela, com base no art. 48 da Carta Magna; e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme o art. 61 da Lei Maior.

Não há vício regimental. De acordo com o art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre matérias relacionadas à política de seguro.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i) o meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado, *ii) o assunto* nele vertido *inova* o ordenamento jurídico, *iii) possui* o atributo da *generalidade*, *iv) se afigura* dotado de potencial *coercitividade* e *v) se revela* compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A legislação vigente não estabelece prazo para a liquidação de sinistros, estando a matéria atualmente regulada por normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

Entendemos que o tema, por sua importância, recomenda tratamento em lei. O prazo de sessenta dias, proposto no projeto, para a liquidação do sinistro, parece-nos excessivo para as providências a serem tomadas por parte da seguradora, não protegendo adequadamente os segurados e os beneficiários.

Quanto ao seguro de pessoas, assim dispõe o art. 50 da Resolução nº 117, de 2004, do CNSP, que *altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, e dá outras providências*:

Art. 50. Os procedimentos e o prazo para liquidação de sinistros deverão constar das condições gerais, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º O prazo para a liquidação dos sinistros de que trata o *caput* será de **no máximo 30 (trinta) dias**, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos nas condições gerais, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no *caput* deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento do capital segurado no prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

(grifos nossos)

Portanto, a proposição, ao estipular o prazo para o pagamento da indenização em sessenta dias, prejudica os segurados e os beneficiários em relação à norma vigente, que fixa esse prazo em trinta dias.

Assim, sugerimos reduzir o prazo proposto de sessenta dias para trinta dias, ressalvando os casos em que a legislação específica prevê prazo ainda menor.

Entretanto, para que a norma mantenha os contornos do princípio constitucional da razoabilidade previsto na CRFB/88 há que se prever, além do prazo padrão para pagamento de indenização ou capital segurado, quando a regulação - os documentos que deverão ser apresentados pelo segurado e/ou beneficiário necessários para identificar o sinistro, sua ligação com a lesão, a extensão da lesão e a cobertura em vigor - um novo prazo para as situações de exceção.

Tais situações ocorrem quando faltam documentos e/ou se faz necessário a prestação de informações complementares solicitados pela seguradora, essenciais à liquidação do sinistro¹, que antecede o pagamento da indenização ou do capital segurado.

A solicitação de documentos e/ou pedidos de esclarecimentos complementares visa garantir e proteger o interesse dos demais segurados, visto que não poderá a

¹ *Liquidação de sinistro - é o processo para pagamento de indenizações ao segurado, com base no Relatório de Regulação de Sinistros. Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição Rio de Janeiro, 2011, p. 135.*

seguradora pagar indenização ou capital segurado em razão de sinistro oriundo de risco² que não esteja previsto no contrato de seguro, sob pena de prejuízo aos demais segurados, além de configurar enriquecimento sem causa, que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico³. Importante destacar que, a seguradora deve zelar pela proteção dos consumidores (segurados), pois é gestora da mutualidade⁴.

As sociedades seguradoras administram esse fundo comum, para o qual contribuem todos os segurados e de onde são retirados os valores necessários para o pagamento das indenizações ou capital segurado, decorrentes dos riscos materializados no período de duração do contrato.

Em parecer emitido sobre o Projeto de Lei nº 3555/2004⁵, em tramitação na Câmara dos Deputados, o economista Roberto Fendt teceu as seguintes considerações ao tratar de contrato de seguro:

"Duas características ressaltam de pronto no mercado de seguros: a assimetria de informação e o papel dos custos de transação na elaboração dos contratos de seguro. O seguro é um produto especial porque (1) o custo do produto depende tanto dos vendedores como das características dos compradores; e (2) o custo do produto não é conhecido até que seja vendido (...)"

Neste sentido, o fenômeno informação assimétrica ocorre quando os agentes econômicos pactuam entre si uma transação econômica, detendo uma das partes envolvidas informações qualitativa ou quantitativamente superiores às da outra parte.

² Risco - é o evento incerto ou de data incerta que independe da vontade das partes contratantes e contra o qual é feito o seguro. Seguros, Dicionário de. Vocabulário conceituado de seguros, Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, 3ª Edição, Rio de Janeiro, 2011, p. 189.

³ Código Civil/2002 - Art. 884. *Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.*

⁴ Mutualidade - sistema de previdência cujos sócios contribuem com certa soma de dinheiro para os encargos do grupo e se unem pelos deveres de solidariedade recíproca. Idem, p. 145.

⁵ Projeto de Lei nº 3555, de 2004, de autoria do Deputado José Eduardo Cardozo - *Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966.*

No contrato de seguro, tal fenômeno pode se manifestar quando uma das partes detém privadamente informação relevante antes ou depois, sendo na primeira hipótese chamado de seleção adversa e na segunda, de risco moral.

O artigo 72⁶ da Circular nº 302, de 19 de setembro de 2005 da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP (que complementa a resolução 117/2004) dispõe sobre as regras complementares de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas, facultando às sociedades seguradoras a solicitação de outros documentos, além da documentação básica prevista para cada tipo de cobertura, para procedimento de liquidação de sinistro.

Nesta hipótese, o prazo para pagamento de indenização é suspenso e volta a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

Registre-se ainda que, infelizmente, as fraudes contra as seguradoras são fatos não raros em nossa sociedade. Nos seguros de vida e de acidentes pessoais, por exemplo, é comum a

Art. 72. Deverão ser informados os procedimentos para liquidação de sinistros, com especificação dos documentos básicos previstos a serem apresentados para cada tipo de cobertura, facultando-se às sociedades seguradoras, no caso de dúvida fundada e justificável, a solicitação de outros documentos.

§ 1º Deverá ser estabelecido prazo para pagamento das indenizações, limitado a 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega de todos os documentos básicos previstos no caput deste artigo, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º Deverá ser estabelecido que no caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, na forma prevista no caput deste artigo, o prazo de que trata o parágrafo anterior será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 3º Deverá ser estabelecido que o não pagamento da indenização no prazo previsto no § 1º e no § 2º deste artigo, implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

§ 4º O pagamento da indenização poderá ser realizado sob a forma de parcela única ou de renda, nos termos definidos nesta Circular.

§ 5º O plano de seguro poderá admitir a hipótese de substituição do pagamento da indenização em dinheiro por pagamento em bens ou serviços, desde que expressamente solicitada pelo segurado ou beneficiários.

ocorrência de atos de automutilação, simulação de acidentes e informações falsas na proposta de seguro.

Por tal razão, a exigência de documentos e/ou informações complementares ao segurado ou beneficiário não configura qualquer abusividade por parte das seguradoras, pois além do amparo das normas acima mencionadas, a Lei nº 8.078/1990 - Código de Defesa do Consumidor protege o segurado de qualquer abusividade cometida pelos fornecedores de serviços.

Tal medida visa proteger os segurados, bem como combater à fraude contra as seguradoras, pois a indenização ou o capital segurado serão pagos mediante a exata comprovação da ocorrência do sinistro coberto.

Também se apresenta exagerada e extrapola as previsões legais vigentes aí incluído o artigo 14-A ao Decreto-Lei nº 73/66, que dispõe *sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências*, para a previsão de incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor total da indenização devida em favor do beneficiário na hipótese de descumprimento do referido prazo.

O artigo 772 do Código Civil estabelece que *a mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios*.

Assim, na hipótese da seguradora não cumprir o prazo legal determinado para pagamento de indenização/capital segurado ensejará a incidência da aplicação das penalidades legais, bem como das penalidades que estiverem previstas no contrato, como, por exemplo, a taxa de juros. Caso não haja previsão no contrato, a SUSEP determina que deverá ser utilizado o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), medido pelo IBGE (Instituto de Geografia e Estatística).

O artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 dispõe que:

"As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre

operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades.

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo."

Neste contexto, é imperioso observar-se estreita compatibilidade entre a norma proposta e a legislação em vigor. Para garantir o interesse do segurado estabelecido no *caput* do art. 757 do Código Civil⁷ e evitar a ocorrência de fraudes contra as companhias seguradoras, estas poderão solicitar quaisquer documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário, no caso de dúvida fundada e justificável para apuração e liquidação do sinistro. Caso a seguradora solicite a referida documentação e/ou informações complementares, o prazo de 30 (trinta) dias proposto no texto inicial do projeto será suspenso, voltando a correr a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

Ainda na hipótese de atraso no pagamento da indenização ou do capital segurado, a seguradora estará sujeita à incidência de atualização monetária dos referidos valores, devidos segundo índices oficiais, além de juros moratórios e penalidades previstas pelo órgão regulador e fiscalizador de seguros.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei do Senado nº

⁷ Art.757 - Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos preterdeterminados.

179, de 2011, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do seguinte substitutivo:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 2011
(EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1 - CAE)

Acrescenta art. 14-A ao Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para estabelecer prazo máximo de trinta dias para o pagamento da indenização pela seguradora no caso de morte ou invalidez permanente do segurado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

Art. 14-A - O pagamento da indenização ou capital segurado decorrente de morte ou invalidez permanente do segurado deverá ser efetuado no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da entrega à seguradora dos documentos previstos nas condições gerais do contrato de seguro, que comprovam a ocorrência de sinistro.

§ 1º - É facultado à seguradora, no caso de dúvida fundada e justificável, solicitar outros documentos e/ou informação complementar ao segurado ou beneficiário.

§ 2º - No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar na forma prevista no § 1º, o prazo de que trata o *caput* deste artigo será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que as exigências forem completamente atendidas.

§ 3º - O não pagamento da indenização ou do capital segurado no prazo previsto no *caput* e no § 2º deste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização. ~~Atos~~

termos da regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

(À Publicação)

Publicado no **DSF**, 9/12/2014.